

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato — Itália) — Ministero dell'Interno/TO**

(Processo C-422/21) <sup>(1)</sup>

**(«Reenvio prejudicial — Pessoas que pedem a proteção internacional — Diretiva 2013/33/UE — Artigo 20.º, n.ºs 4 e 5 — Comportamento particularmente violento — Direito dos Estados-Membros de determinar as sanções aplicáveis — Alcance — Retirada do benefício das condições materiais de acolhimento»)**

(2022/C 408/25)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Consiglio di Stato

**Partes no processo principal**

Recorrente: Ministero dell'Interno

Recorrido: TO

**Dispositivo**

- 1) O artigo 20.º, n.º 4, da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional, deve ser interpretado no sentido de que se aplica a um comportamento particularmente violento adotado no exterior de um centro de acolhimento.
- 2) O artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, da Diretiva 2013/33 deve ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação, a um requerente de proteção internacional que tenha adotado um comportamento particularmente violento em relação a funcionários públicos, de uma sanção que consiste em retirar o benefício das condições materiais de acolhimento, na aceção do artigo 2.º, alíneas f) e g), desta diretiva, respeitantes ao alojamento, à alimentação ou ao vestuário, quando essa sanção tiver por efeito privar esse requerente da possibilidade de fazer face às suas necessidades mais elementares. A aplicação de outras sanções por força do referido artigo 20.º, n.º 4, deve, em quaisquer circunstâncias, respeitar as condições enunciadas no n.º 5 deste artigo, designadamente as relativas ao respeito do princípio da proporcionalidade e da dignidade humana.

<sup>(1)</sup> JO C 368, de 13.9.2021.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 8 de setembro de 2022 — Puma SE e o./Comissão Europeia**

(Processo C-507/21 P) <sup>(1)</sup>

**(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Dumping — Importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e do Vietname — Execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça nos processos apensos C-659/13 e C-34/14 — Reinstauração de um direito antidumping definitivo — Competência razione temporis — Princípio da não discriminação»)**

(2022/C 408/26)

Língua do processo: inglês

**Partes**

Recorrentes: Puma SE, Puma United Kingdom Ltd, Puma Nordic AB, Austria Puma Dassler GmbH, Puma Italia Srl, Puma France SAS, Puma Denmark A/S, Puma Iberia, SL, Puma Retail AG (representantes: J. Cornelis e E. Vermulst, advocaten)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: L. Armati, G. Luengo e T. Maxian Rusche, agentes)

**Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Puma SE, a Puma United Kingdom Ltd, a Puma Nordic AB, a Austria Puma Dassler GmbH, a Puma Italia Srl, a Puma France SAS, a Puma Denmark A/S, a Puma Iberia SL e a Puma Retail AG são condenadas a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.

(<sup>1</sup>) JO C 431, de 25.10.2021.

---

**Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Opolu — Polónia) — VP**

(Processo C-188/22) (<sup>1</sup>)

**[«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Cooperação judicial em matéria civil e comercial — Regulamento (CE) n.º 1206/2001 — Obtenção das provas — Depoimento por escrito de uma pessoa residente num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do órgão jurisdicional competente — Possibilidade de recorrer ao meio de obtenção de provas previsto pelo direito nacional e não ao previsto por esse regulamento»]**

(2022/C 408/27)

Língua do processo: polaco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sąd Okręgowy w Opolu

**Partes no processo principal**

Recorrente: VP

Outra parte no processo: KS representado por AS

**Dispositivo**

Os artigos 1.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, devem ser interpretados no sentido de que: um órgão jurisdicional de um Estado-Membro que queira ouvir uma pessoa residente noutro Estado-Membro não tem necessariamente, para proceder a esse ato de instrução, de recorrer aos meios de obtenção de provas previstos por este regulamento, mas tem a faculdade de recorrer ao depoimento por escrito dessa pessoa, em conformidade com o direito do Estado-Membro a que pertence esse órgão jurisdicional, e isso sem obter a autorização do organismo central ou da entidade competente do Estado-Membro requerido, na aceção do artigo 3.º do referido regulamento.

(<sup>1</sup>) Data de entrada: 11.03.2022.

---

**Despacho do Tribunal de Justiça de 8 de julho de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Alba Iulia — Roménia) — C.D.A./I.J., N.L.**

(Processo C-205/22) (<sup>1</sup>)

(«Cancelamento»)

(2022/C 408/28)

Língua do processo: romeno

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Curtea de Apel Alba Iulia